

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 381-A, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 222/13 - Complementar
Ofício nº 416/14 - SF

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, a assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. No contencioso administrativo fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I – impugnação;
- II – embargos de declaração;
- III – recurso voluntário;
- IV – recurso de ofício;
- V – recurso especial; e
- VI – pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.

Art. 2º O julgamento do processo de exigência de tributos e de outros processos que lhe são afetos, inclusive os pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, observará o seguinte:

I – a interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal;

II – o julgamento de primeira instância será realizado monocraticamente ou por órgão colegiado, conforme legislação específica do ente tributante;

III – da decisão de primeira instância cabem recurso voluntário e recurso de ofício;

IV – o julgamento de segunda instância será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da respectiva administração tributária e dos contribuintes; e

V – caberá recurso especial de decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado, de segunda instância ou da própria instância especial, da respectiva administração tributária.

§ 1º O recurso de ofício será interposto, nas hipóteses previstas em legislação específica, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º O julgamento do recurso especial, previsto no inciso V do **caput**, será realizado por colegiado, observada a composição paritária prevista no inciso IV do **caput**.

§ 3º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de primeira instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

§ 4º O recurso especial será interposto perante o presidente do colegiado recorrido, que procederá ao exame de sua admissibilidade.

§ 5º Não admitido o recurso especial, caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.

§ 6º Observar-se-ão os seguintes prazos:

- I – para a impugnação, 30 (trinta) dias;
- II – para o recurso voluntário e as contrarrazões aos recursos voluntário e de ofício, 30 (trinta) dias;
- III – para o recurso especial, o pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial e as respectivas contrarrazões, 15 (quinze) dias; e
- IV – para os embargos de declaração, 15 (quinze) dias.

§ 7º As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 8º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 9º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 10. As decisões, que devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Art. 3º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – de instância especial.

§ 1º Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

§ 2º A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

§ 5º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Art. 4º No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do ente tributante.

Art. 5º São prerrogativas do membro dos órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal:

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo administrativo fiscal, quando proceder, comprovadamente, com dolo ou fraude no exercício de suas funções;

II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais, nos quais se fundamentem os lançamentos tributários em julgamento; e

III – formar livremente sua convicção sobre o conjunto probatório do processo administrativo fiscal em julgamento.

Art. 6º O colegiado de instância superior a que se refere esta Lei Complementar poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária,

que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Secretário estadual, distrital ou municipal de Fazenda.

§ 3º Para dirimir a controvérsia entre as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, a súmula aprovada nos termos do **caput** poderá ser submetida à apreciação de colegiado, especificamente formado para esta finalidade, composto pelos presidentes dos colegiados de instância superior a que se refere esta Lei Complementar de todos os Estados e do Distrito Federal, por provocação de Secretário estadual ou distrital de Fazenda, passando a ter efeito vinculante para as administrações tributárias de todos os Estados e do Distrito Federal a partir da sua aprovação mediante decisão de dois terços dos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 7º Os Municípios com 40.000 (quarenta mil) habitantes residentes ou menos têm a opção de adotar ou não os preceitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins da definição da população residente de que trata este artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º A União adaptará a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Estado, Distrito Federal ou Município que não adaptar sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo definido no **caput** deste artigo ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, até que esse requisito seja atendido.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de abril de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Do Senado Federal, vem ao exame desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *“estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios”*.

Em sua justificativa, afirma o autor a intenção de assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

A Proposta tramita em regime de prioridade, sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Foi

distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação das propostas e do Substitutivo da CTASP ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o caso da Proposição ora sob o exame desta Comissão. Trata-se apenas de estabelecer normas sobre processo administrativo fiscal, pelo que não há renúncia de receitas ou criação de despesas que onerem o Orçamento da União.

No mérito, cumpre considerar, logo de início, as repercussões do tema sobre a autonomia das entidades da Federação. É certo que historicamente a organização do Estado brasileiro tendeu sempre para o centralismo, mas o modelo estabelecido na Constituição de 1988 procurou o caminho diverso, enfatizando a autonomia de Estados e Municípios a ponto de enumerar, taxativamente (art. 22), os temas e as situações em que essa autonomia deve ceder a um princípio de uniformidade nacional.

Não basta, portanto, para caracterizar uma norma “geral”, a mera declaração do legislador, no prefácio do diploma, de que de tal tipo de norma se trata. O predicado da generalidade prende-se intrinsecamente ao conteúdo do dispositivo. O legislador federal, além disso, deve manter-se sempre vigilante, para evitar que, sob o pretexto conveniente de fixar normas gerais sobre direitos dos contribuintes, deixe-se seduzir pela tentação de usurpar as competências das

unidades federadas subnacionais. O princípio da autonomia federativa, afinal, expressa também relevante vertente dos direitos de liberdade, na fixação, que opera, dos limites de atuação do Poder.

O autor declaradamente apoia sua proposta sobre a base constitucional do art. 146, III, que atribui à lei complementar nacional a competência de instituir normas gerais de tributação. A definição do que se entende por “normas gerais”, no entanto, tem-se mostrado problemática, seja no âmbito da doutrina, seja na esfera da jurisprudência, especialmente em seu mais elevado patamar, a Corte Constitucional.

Se os precedentes já estabelecidos pelo STF não afastam certa perplexidade, parece possível deles extrair algumas características essenciais àquele conceito, no entanto, e até uma exemplificação do que não se pode considerar norma geral.

Tomando o paradigma dessas decisões por orientação, parece razoável afirmar que normas gerais são aquelas que “*determinam parâmetros*”, ou ainda as “*que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais*” (ADI 927-MC, rel. Min. Carlos Veloso, com apoio em doutrina de Alice Borges). Em sentido contrário, ainda na dicção da Corte Suprema, não têm caráter geral as “*normas que estabelecem particularizadas definições (...), que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, recursos cabíveis e prazos de interposição (...)*” (ADI 927-MC, rel. Min. Carlos Veloso, citando Celso Antonio Bandeira de Mello)¹.

Nessa linha de raciocínio, passando ao exame em concreto da Proposta, pode-se afastar de pronto a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a fixação de prazos, sobre a organização das administrações tributárias estaduais e municipais e até sobre a forma de apresentação de votos e relatórios nos órgãos julgadores, matéria de caráter tipicamente regulamentar.

Além dessas características, relacionadas diretamente à competência do Congresso Nacional, cumpre ter em conta também os possíveis impactos da proposta sobre as administrações tributárias de Estados e Municípios. O esforço de uniformização, bem vindo e recomendável em muitos casos, não pode desconsiderar as diferenças entre esses entes federados, que vão desde a natureza

¹ A decisão em tela versava sobre a competência da União para instaurar regras gerais, em sede de licitações e contratos administrativos. Seus fundamentos aplicam-se, no entanto, sem necessidade de grande esforço interpretativo, ao tema de que ora se trata.

dos tributos a eles atribuídos, pela Constituição, até a magnitude de suas estruturas administrativas e de seus orçamentos.

O Projeto contempla, ainda, profusa enumeração de espécies de recursos, alguns dos quais típicos do processo judicial, como os embargos de declaração e o pedido de reexame. Além de desnecessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, esses instrumentos não se compatibilizam com a própria natureza do processo administrativo, pelo que podem-se desvirtuar rapidamente em meros artifícios de protelação. Não há impedimento de que cada unidade os adote, em seus respectivos processos, se o legislador local entender conveniente. O que não convém é que a imposição venha do âmbito federal, como se de norma geral se tratasse, por assegurar patamar mínimo de direitos do contribuinte.

Todas essas preocupações ecoaram entre os representantes dos Estados e do DF, no CONFAZ, assim como em instituições associativas de Municípios. Dos estudos então formulados, surgiu proposta de Substitutivo, que contempla o núcleo do Projeto, escoimando-o dos pontos duvidosos já aqui relacionados, tomando por base proposta do CONFAZ.

Com efeito, as possíveis implicações administrativas e orçamentárias da proposta, especialmente sobre os Municípios, já haviam levado o próprio Senado a aprovar emenda tornando facultativa a adoção das novas regras, nos casos de localidades com até quarenta mil habitantes. Em sua minuta de substitutivo, o CONFAZ propôs o limite de quinhentos mil habitantes, contemplado no Substitutivo.

Nesses termos, é o voto **pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2014, com aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a sua adequação e compatibilidade, dos pontos de vista financeiro e orçamentário. No mérito, pela **aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2014

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo administrativo fiscal relativo à exigência de tributos rege-se pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos desta lei complementar e da legislação pertinente, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A legislação de cada ente tributante pode estender a aplicação dos dispositivos desta lei ao julgamento do contencioso administrativo fiscal não relacionado ao lançamento de ofício.

Art. 2º Sem prejuízo de outros instrumentos processuais previstos na legislação específica do ente tributante, no contencioso administrativo fiscal asseguram-se aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I – impugnação;
- II – recurso voluntário; e
- III – recurso especial.

Art. 3º A interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal.

§ 1º Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário;

§ 2º A legislação do ente tributante pode estabelecer hipóteses de reexame obrigatório das decisões de primeira instância;

§ 3º Observar-se-ão os seguintes prazos:

I – para a impugnação, trinta dias;

II – para o recurso voluntário e as respectivas contrarrazões e para as contrarrazões ao reexame obrigatório, trinta dias;

III – para o recurso especial e as respectivas contrarrazões, quinze dias;

IV – para outros instrumentos processuais previstos na legislação específica do ente tributante, quinze dias.

Art. 4º Quando a legislação do ente tributante incumbir o julgamento em segunda instância ou em instância especial a órgão colegiado, terá este composição paritária de representantes da administração tributária e dos contribuintes.

§ 1º Da decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro órgão de segunda instância, ou a instância especial da respectiva administração tributária, cabe recurso especial.

§ 2º As pautas de julgamento em órgãos colegiados paritários serão divulgadas com antecedência, nos termos da legislação do ente tributante.

§ 3º As sessões de julgamento em órgão colegiado paritário serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou de ritos diferenciados, de que trata o § 4º deste artigo, nos termos da legislação do ente tributante, assegurando-se aos litigantes a faculdade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

§ 4º Nos processos que envolvam matéria de baixa complexidade ou de pequenos valores, assim como nas hipóteses de litígios repetitivos ou de mera aplicação de precedentes vinculantes, a legislação do ente tributante pode adotar rito diferenciado, observados os princípios do art. 1º desta lei.

Art. 5º As decisões serão motivadas, indicando os pressupostos de fato e de direito em que se sustentam, e publicadas nos termos da legislação do ente tributante.

§ 1º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, que não tenham sido objeto de recurso voluntário;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou quando este não tenha sido interposto tempestivamente;

III – de instância especial.

§ 2º São também definitivas as decisões de primeira instância, quanto à parte que não seja objeto de recurso voluntário e não esteja sujeita a reexame obrigatório.

Art. 6º Os julgamentos serão baseados na livre convicção do julgador, monocrático ou órgão colegiado, formada sobre o conjunto probatório do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Ressalvados os casos comprovados de dolo ou fraude no exercício de suas funções, o julgador não será responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, por decisões proferidas em julgamento de processo administrativo fiscal.

Art. 7º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente dolo ou fraude.

Art. 8º Nos casos de decisão reiteradas e com base em votação por quórum qualificado, nos termos da legislação do ente tributante, os colegiados de instância superior podem aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.

§ 1º A súmula terá por objetivo fixar interpretação sobre normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária, que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pela autoridade competente, nos termos da legislação do ente tributante.

Art. 9º A adoção dos preceitos desta lei complementar é facultativa para os Municípios com 500.000 (quinhentos mil) habitantes residentes ou menos.

Parágrafo único. Considera-se como população residente, para efeitos do *caput* deste artigo, a do censo demográfico mais recente divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta lei, no prazo máximo de quatro anos de sua publicação.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381/2014, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Monteiro .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Caetano, Christiane de Souza Yared, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2014**

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo administrativo fiscal relativo à exigência de tributos rege-se pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos desta lei complementar e da legislação pertinente, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A legislação de cada ente tributante pode estender a aplicação dos dispositivos desta lei ao julgamento do contencioso administrativo fiscal não relacionado ao lançamento de ofício.

Art. 2º Sem prejuízo de outros instrumentos processuais previstos na legislação específica do ente tributante, no contencioso administrativo fiscal asseguram-se aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I – impugnação;
- II – recurso voluntário; e
- III – recurso especial.

Art. 3º A interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal.

§ 1º Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário;

§ 2º A legislação do ente tributante pode estabelecer hipóteses de reexame obrigatório das decisões de primeira instância;

§ 3º Observar-se-ão os seguintes prazos:

I – para a impugnação, trinta dias;

II – para o recurso voluntário e as respectivas contrarrazões e para as contrarrazões ao reexame obrigatório, trinta dias;

III – para o recurso especial e as respectivas contrarrazões, quinze dias;

IV – para outros instrumentos processuais previstos na legislação específica do ente tributante, quinze dias.

Art. 4º Quando a legislação do ente tributante incumbir o julgamento em segunda instância ou em instância especial a órgão colegiado, terá este composição paritária de representantes da administração tributária e dos contribuintes.

§ 1º Da decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro órgão de segunda instância, ou a instância especial da respectiva administração tributária, cabe recurso especial.

§ 2º As pautas de julgamento em órgãos colegiados paritários serão divulgadas com antecedência, nos termos da legislação do ente tributante.

§ 3º As sessões de julgamento em órgão colegiado paritário serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou de ritos diferenciados, de que trata o § 4º deste artigo, nos termos da legislação do ente tributante, assegurando-se aos litigantes a faculdade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

§ 4º Nos processos que envolvam matéria de baixa complexidade ou de pequenos valores, assim como nas hipóteses de litígios repetitivos ou de mera aplicação de precedentes vinculantes, a legislação do ente tributante pode adotar rito diferenciado, observados os princípios do art. 1º desta lei.

Art. 5º As decisões serão motivadas, indicando os pressupostos de fato e de direito em que se sustentam, e publicadas nos termos da legislação do ente tributante.

§ 1º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, que não tenham sido objeto de recurso voluntário;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou quando este não tenha sido interposto tempestivamente;

III – de instância especial.

§ 2º São também definitivas as decisões de primeira instância, quanto à parte que não seja objeto de recurso voluntário e não esteja sujeita a reexame obrigatório.

Art. 6º Os julgamentos serão baseados na livre convicção do julgador, monocrático ou órgão colegiado, formada sobre o conjunto probatório do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Ressalvados os casos comprovados de dolo ou fraude no exercício de suas funções, o julgador não será responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, por decisões proferidas em julgamento de processo administrativo fiscal.

Art. 7º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente dolo ou fraude.

Art. 8º Nos casos de decisão reinteradas e com base em votação por quórum qualificado, nos termos da legislação do ente tributante, os colegiados de instância superior podem aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.

§ 1º A súmula terá por objetivo fixar interpretação sobre normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária, que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pela autoridade competente, nos termos da legislação do ente tributante.

Art. 9º A adoção dos preceitos desta lei complementar é facultativa para os Municípios com 500.000 (quinhentos mil) habitantes residentes ou menos.

Parágrafo único. Considera-se como população residente, para efeitos do *caput* deste artigo, a do censo demográfico mais recente divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta lei, no prazo máximo de quatro anos de sua publicação.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
